



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI.º NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10830.002582/95-39
Acórdão : 202-09.677

Sessão : 20 de novembro de 1997
Recurso : 99.132
Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Saída de produtos do estabelecimento industrial, sem pagamento do imposto, constatada em auditoria de produção amparada no artigo 343 do RIPI/82. **CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL** - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional é um agente governamental no exercício de ação fiscal, por determinação legal. **TRD** - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **PREVARICAÇÃO** - Somente ocorre quando devidamente comprovado que o autuante tenha retardado ou deixado de praticar ato de ofício, ou o tenha praticado contra disposição legal expressa, motivado por satisfação de interesse ou sentimento pessoal. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - O indeferimento de perícia requerida, desnecessária para a solução da demanda, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, inciso II, letra "c"). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA CHIARELLI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos de TRD no período de 04/02 a ao anterior de 01/08/91. E reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

/OVR.S/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002582/95-39
Acórdão : 202-09.677

Recurso : 99.132
Recorrente : CERÂMICA CHIARELLI S/A

RELATÓRIO

CERÂMICA CHIARELLI S/A recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, Quadros Demonstrativos, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Termo de Constatação e Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/40.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 304/319.

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 01, por falta/insuficiência de lançamento e recolhimento do IPI, decorrente de:

1. Vendas sem emissão de nota fiscal, apuradas em auditoria de produção, abrangendo o período de 01.01.90 a 30.06.94;
2. Errônea classificação fiscal adotada pela empresa nas saídas de fragmentos e resíduos cerâmicos esmaltados (cacos cerâmicos) na posição TIPI 2530.90.0400 (N/T), sendo que referidos produtos encontram classificação correta no código TIPI 6908.90.0199.

Inconformada com a exigência, a autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação, fls. 253/300. Alega as seguintes preliminares de nulidade do Auto de Infração:

- as auditorias contábeis fiscais e o exame de escrita são atividades que somente podem ser desenvolvidas por profissionais que estiverem legalmente habilitados para o exercício pleno da profissão de contador, e em dia com o órgão fiscalizador da profissão no Brasil;

- a TRD e a TR correspondem a juros de mercado, ou seja, taxas de remuneração do capital e não podem ser confundidas com índices de correção monetária, nem tampouco representar ou substituir o instituto dos juros de mora;



Processo : 10830.002582/95-39
Acórdão : 202-09.677

- o conhecimento de que os tributos reclamados são indevidos e o constrangimento empregado quando da lavratura da peça punitiva, evidenciam claramente a ocorrência de excesso de exação (art. 316, do Código Penal) por parte do agente autuante;

- a fiscalização foi realizada de forma irregular por não obedecer o disposto no art. 641, do RIR/80, de cujo texto se depreende que a função principal do Agente Fiscal é a de orientar o contribuinte. Essa inobservância levou o Agente a conclusões equivocadas, desprovidas de maiores cuidados com elementos jurídicos e, ainda, tipificando a conduta prevista no art. 319, do Código Penal (crime de prevaricação);

- no presente caso, não há qualquer indício de dolo ou culpa que ensejem a tipicidade do crime tributário, não sendo concebível a imposição de multa de ofício. Se válida e legítima a imposição de multa de ofício, esta não poderia ser cobrada, já que o simples atraso no recolhimento do imposto, por força dos artigos 146, III, "b" e 155, XII, da CF/88, não constituirá infração tributária, porque esta somente poderá ocorrer nos casos elencados expressamente em lei complementar.

Quanto ao mérito, aduz:

- relativamente ao item 1 da autuação, inicia por descrever o processo de fabricação de revestimentos cerâmicos;

- o AFTN adotou, para os períodos de 1.990, 1.991, 1.992 e 1.993, o índice de consumo apurado com base na amostragem da produção de 1.994. Tal prática é inconcebível, visto que a empresa passou, e vem passando, por forte processo de modernização e informatização, em busca de melhoria de qualidade e produtividade. É de se ressaltar a busca incessante da melhoria de qualidade dos próprios insumos aplicados no processo de industrialização, que asseguram também um maior ganho de produção;

- a diferença apurada em 1.990 (10%) entre o consumo de minerais registrado e o consumido na produção de biscoitos e refratários (fls. 44) é decorrente da perda havida no processo de transformação dos minerais em pó atomizado, que o AFTN, por ter equivocadamente concluído não existir no processo de industrialização de biscoitos e refratários, não a incluiu no coeficiente de produção;

- a diferença apurada em 1.990 (19%) entre o consumo de esmaltes registrado e o consumido na produção (fls. 45) deu-se por erro na elaboração do demonstrativo por parte do AFTN, que não atentou para o



Processo : 10830.002582/95-39
Acórdão : 202-09.677

fato de que os esmaltes cerâmicos também são aplicados nos refratários, conforme informado pela impugnante (fls. 214 a 234);

- em 1.990, o AFTN apurou uma diferença de 12% entre o consumo registrado de pó atomizado e o consumo na produção de revestimentos (fls. 48), todavia no mesmo período apurou resultados negativos relativamente ao consumo de caixas de embalagens (fls. 46/47), sendo que o consumo de esmaltes cerâmicos também apresentou resultado negativo, conforme demonstrado pela impugnante. Diante dessas divergências, o AFTN deveria, pelo menos, ter procurado outros subsídios que justificassem suas conclusões, visto que uma análise, por presunção, com base apenas nos indícios apurados permite a elaboração das mais diversas hipóteses, sendo que esse tipo de presunção vem sendo reiteradamente repelida pelo Conselho de Contribuintes, conforme decisões que transcreve;

- a impugnante enfrentou, em 1.990, problemas de ordem financeira e operacional que provocaram paradas frequentes de seus equipamentos de produção, que afetaram a qualidade de seus produtos, acarretando grande perda de insumos, as quais podem ser constatadas visualmente já que grande parte do produto inutilizado ainda se encontra depositada dentro das instalações da empresa (fotos, fls. 292/293);

- o consumo, por metro quadrado, dos insumos utilizados na fabricação dos produtos da autuada foi determinado, por solicitação do AFTN, através de amostragem da produção, sendo que tal procedimento, sem o apoio de outros elementos precisos, leva, como de fato levou, a conclusões equivocadas. A título de exemplo, cita a apuração do consumo do pó atomizado, feita a partir da pesagem de 10 peças "cruas" (produto semi-acabado), ao invés do produto final;

- a impugnante ainda informou esse erro de análise em 31.05.95 (anexo 6), todavia não foi aceito pelo AFTN. Essa informação justificaria, pelo menos, a elaboração de laudo técnico, nos termos do art. 344, do RIPI/82;

- o Auditor além de distorcer declarações da impugnante, demonstrou completo desconhecimento de seu processo de produção, ao declarar que "em 1.990 não houve nenhuma produção de pó atomizado". A impugnante efetivamente declarou que, em 1.990, somente os revestimentos foram produzidos com pó atomizado adquirido de terceiros. Os biscoitos e refratários foram produzidos com pó atomizado resultante da transformação dos minerais;



Processo : 10830.002582/95-39
Acórdão : 202-09.677

- dessa forma, toda a auditoria de produção tornou-se imprestável para qualquer tipo de análise, eis que elaborada de forma empírica, não considerou todas as perdas havidas no processo de produção de revestimento e que efetivamente ocorreram, conforme citado no laudo do Centro Cerâmico do Brasil (anexo 09);

- ressalte-se que, ao longo do período fiscalizado, a impugnante nunca sofreu, por parte da fiscalização estadual ou federal, qualquer autuação por transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal;

- quanto ao item 2 da autuação, defende a impugnante a classificação das mercadorias saídas como "fragmentos e resíduos cerâmicos esmaltados" na posição 2530.90.0400, de acordo com a RG/SH nº 01, baseando-se na descrição dos fatos do Auto de Infração e na conceituação de "fragmentos" e "cacos".

Finalizando, a impugnante requer a realização de perícia, indica o respectivo perito, formula quesitos e, ainda, solicita o cancelamento do Auto de Infração."

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício, rejeitando todas as preliminares, considerando correta a parcela da exigência referente à auditoria de produção e acatando as razões da então impugnante alusivas à classificação fiscal de "fragmentos e resíduos cerâmicos esmaltados (cacos cerâmicos)", em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada através de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimos legais pertinentes (art. 343, § 1º, RIPI/82).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Os "fragmentos e resíduos de revestimento cerâmico" classificam-se na posição 2530.90.0400, por aplicação da 1º RGI da NBM/SH.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 339/366, com as mesmas razões de sua petição inicial, exceto quanto à preliminar de inaplicabilidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002582/95-39
Acórdão : 202-09.677

multa moratória ou punitiva, substituída pela preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de perícia requerida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.



Processo : 10830.002582/95-39

Acórdão : 202-09.677

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurado em auditoria de produção, tendo como elementos subsidiários minerais e pó atomizado, para o cálculo da produção de revestimento cerâmico, biscoitos e refratários.

Preliminarmente, não procede a alegada incapacidade do agente autuante, ante a necessidade de habilitação técnica para proceder ao exame de peças contábeis, tendo em vista que o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional é um agente governamental no exercício de ação fiscal, por força do disposto no artigo 340 do RIPI aprovado pelo Decreto no 87.981/82, c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.225/85, sem que tenham aplicação, para os efeitos da legislação tributária, "quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los" (CTN, art. 195).

A recorrente alega que houve excesso de exação quando da determinação da correção monetária e dos juros moratórios.

Ocorre que a correção monetária foi calculada com estrita observância da legislação de regência, sem que tenha sido constatado qualquer equívoco praticado na sua determinação.

Quanto à determinação dos juros de mora, reconheço ser indevida a sua exigência em valor equivalente à TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, porém, não está caracterizado o excesso de exação previsto no § 1º do artigo 316 do Código Penal, uma vez que ele apenas cumpriu o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, com a nova redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218, de agosto/91, que, indevidamente, determinou a incidência de juros de mora equivalentes à TRD a partir de fevereiro de 1991.

A alegada prevaricação do autuante, também, não está configurada nos autos.

Com efeito. A ora recorrente não comprova que o autuante tenha retardado ou deixado de praticar ato de ofício, ou o tenha praticado contra disposição legal expressa, motivado por satisfação de interesse ou sentimento pessoal, nos termos do disposto no artigo 319 do Código Penal.



Processo : 10830.002582/95-39

Acórdão : 202-09.677

O alegado descumprimento do disposto no artigo 641 do RIR/80 sequer merece ser comentado, pois trata da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, enquanto que a matéria aqui discutida é o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Também entendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa refratários pelo indeferimento de perícia requerida, pois as respostas aos quesitos formulados pela então impugnante ou já são conhecidas, por constarem dos autos, ou em nada contribuiriam para a solução da demanda, senão vejamos:

1) "Determinar se a IMPUGNANTE, para industrializar biscoitos e em 1990, utilizou pó atomizado de sua própria industrialização. Em caso afirmativo, se ocorreram ou não perdas e quebras, na transformação de minerais em pó atomizado".

Resposta: a impugnante, em 1990, não produziu pó atomizado. Esta resposta foi dada pela então fiscalizada, literalmente, às fls. 236, em atenção a solicitação verbal do autuante.

2) "Determinação da existência ou não de perdas e quebras na transformação de pó atomizado no processo de produção de revestimentos cerâmicos durante os anos de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994".

Resposta: as perdas e quebras na transformação do pó atomizado no processo de produção de revestimentos cerâmicos foram incluídas pela fiscalizada na Informação de fls. 135, que trata da relação insumo x produto, em resposta ao item 1.3 do Termo de Intimação de fls. 133.

3) "Determinação dos percentuais de perdas e quebras havidos entre o processo de prensagem (peça crua) até o embalamento do produto final".

Resposta: as perdas e quebras havidas entre o processo de prensagem até a saída do produto final embalado, também, foram incluídas pela fiscalizada na Informação de fls. 135, que trata da relação insumo x produto, em resposta ao item 1.3 do Termo de Intimação de fls. 133, que transcrevo:

"1.3. - O CONSUMO, deverá ser fornecido por caixa ou metro quadrado de produto acabado, incluindo as perdas médias máximas e as quebras do processo produtivo." (grifei).

Se o consumo informado às fls. 135 não estivesse devidamente ajustado pelas perdas e quebras tratadas nos quesitos (2) e (3), certamente, a fiscalizada teria questionado este fato quando tomou ciência do Termo de Constatação e de Intimação de



Processo : 10830.002582/95-39

Acórdão : 202-09.677

fls. 188 e seus anexos de fls. 189/208, no qual o autuante informa a existência de diferenças encontradas na confrontação entre CONSUMO x PRODUÇÃO, e intima à interessada a reavaliar todas as informações prestadas. Cinquenta e nove dias após, a interessada apresenta novos elementos, sem sequer mencionar possível erro provocado por eventuais perdas ou quebras não consideradas.

4) “Determinação da existência ou não, nos estabelecimentos da IMPUGNANTE, do resultado das quebras e perdas havidas no processo de produção de revestimentos (fragmentos, cacos, sucatas, etc.), identificando, em caso afirmativo, a quantidade existente”.

A simples determinação da existência ou não, nos estabelecimentos da impugnante, do resultado das quebras e perdas havidas no processo de produção de revestimentos, com a sua quantificação, é irrelevante para a solução da lide, pois sequer foi solicitada a vinculação das quebras e perdas produzidas com cada um dos produtos e períodos fiscalizados.

Ademais, repetindo o que já foi dito em quesitos anteriores, as perdas e quebras do processo de produção de revestimentos já foram incluídas pela fiscalizada na Informação de fls. 135, que trata da relação insumo x produto.

Portanto, rejeito todas as preliminares invocadas.

No mérito, a auditoria de produção, referente ao período de janeiro de 1990 a junho de 1994, aferiu toda a produção da ora recorrente, representada pelos seguintes produtos finais (fls. 218, 222, 226, 230 e 234):

- revestimento cerâmico 34 x 34 cm; e

- revestimento cerâmico 43 x 43 cm.

No ano de 1990, também foram produzidos:

- biscoitos; e

- refratários.

Segundo Informação de fls. 135/137, em resposta ao Termo de Intimação de fls. 133, os revestimentos cerâmicos, além das embalagens e do combustível consumido no processo de industrialização, são compostos de dois insumos: pó atomizado e esmalte cerâmico.

J. A. S. i.



Processo : 10830.002582/95-39

Acórdão : 202-09.677

A ora recorrente não produzia o pó atomizado em 1990, o adquiria de terceiros (fls. 236), somente o produziu a partir de 1991, inclusive, pelo processamento de minerais (argilito, taguá amarelo, taguá vermelho, calcáreo dolomítico, caulim bruto, talco, seixos de sílex, filito, silicato de sódio, tripolifosfato de sódio, etc.).

Todo o consumo de minerais informado em 1990 foi utilizado, exclusivamente, na fabricação de Biscoitos e Refratários, na seguinte proporção, já ajustada pelas perdas e quebras do processo de industrialização:

- Biscoitos 14,6 kg de minerais p/ m²; e
- Refratários 4,8 kg de minerais p/ peça.

As participações dos insumos nos demais produtos são as que se seguem:

- Revestimento cerâmico 34 x 34 cm

Esmalte cerâmico (1990 a 1994)	1,070 kg/m ²
Pó atomizado	
Adquirido de terceiros (1990)	16,840 kg/m ²
Produzido (1991)	18,404 kg/m ²
Produzido (1992)	17,726 kg/m ²
Produzido (1993)	18,304 kg/m ²
Produzido (1994)	16,848 kg/m ²

- Revestimento cerâmico 43 x 43 cm

Esmalte cerâmico (1990 a 1994)	1,12 kg/m ²
Pó atomizado	
Adquirido de terceiros (1990)	21,330 kg/m ²
Produzido (1991)	23,311 kg/m ²
Produzido (1992)	22,452 kg/m ²
Produzido (1993)	23,185 kg/m ²
Produzido (1994)	21,340 kg/m ²

Portanto, os elementos subsidiários adotados na auditoria - minerais e pó atomizado - representam, em peso, mais de 90% (noventa por cento) do produto final, o que justifica o abandono dos demais insumos (esmalte cerâmico e embalagens), pois os escolhidos são suficientemente representativos para o cálculo da produção, nos termos do artigo 343 do RIPI/82.

O cálculo da produção de revestimento cerâmico, tendo como elemento subsidiário o pó atomizado fabricado pela ora recorrente, a partir do processamento de minerais, foi determinado com base nos coeficientes informados às fls. 135 (pó atomizado x revestimento cerâmico), devidamente ajustados com a inclusão das perdas do processo de produção do pó atomizado, conforme Demonstrativos de fls. 219, 223, 227 e 231, elaborados pela ora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002582/95-39
Acórdão : 202-09.677

Conforme já dito na apreciação das preliminares, no curso da ação fiscal, em 09.12.94, o autor do feito informa à fiscalizada que, efetuando a confrontação entre consumo x produção, encontrou as diferenças apresentadas nos Demonstrativos de fls. 189/209, ocasião em que a intimou a reavaliar tais levantamentos e demais informações prestadas, conforme Termo de Constatação e de Intimação de fls. 188.

Apesar de alertada das diferenças encontradas pela fiscalização, com oferecimento de nova oportunidade para rever todas as informações anteriormente prestadas, em nenhum momento a então fiscalizada alegou que a produção havia sido calculada com base em consumo irreal provocado por modernização de seu parque industrial, o que somente é alegado na inauguração do litígio, sem a apresentação de provas capazes de macular os consumos por ela anteriormente apresentados.

Em resposta àquele Termo de Constatação, cinquenta e nove dias após, novas informações foram prestadas pela interessada, conforme Documentos de fls. 214/234, sem que tenha sido feita qualquer ressalva relativa ao consumo dos insumos informados às fls. 135/137, já ajustado com as perdas médias máximas e as quebras do processo produtivo, conforme Termo de Intimação de fls. 133, sendo acrescentado: a perda na transformação de minerais em pó atomizado; a relação insumo x produto para a produção (em 1990) de biscoitos e refratários; e alterações no Quadro "Demonstrativo das movimentações dos insumos: Esmaltes cerâmicos" - item Outros, relativos aos anos de 1990, 1991 e 1992.

As novas informações prestadas foram acatadas pelo fiscal atuante, que ajustou, incontinentemente, os quadros demonstrativos para a determinação da receita omitida.

No Demonstrativo de fls. 357, em que a ora recorrente recalcula a produção de 1990, com base no insumo pó atomizado e reduz a diferença apurada de 10% para 1%, a mesma lançou mão de uma perda inexistente (10%), referente ao processo de produção do pó atomizado, sem que o tenha produzido, haja vista que todo o pó atomizado consumido em 1990 foi adquirido de terceiros, conforme Documento de fls. 236.

O Parecer sobre variações de processo, elaborado pelo Centro Cerâmico do Brasil (fls. 297/300), não é conclusivo quanto ao processo produtivo da ora recorrente, apenas trata da matéria em tese, sem qualquer mensuração de valores, o que o torna imprestável para contraditar a produção calculada às fls. 33/100.

Na tentativa de fazer valer a sua tese de que o trabalho fiscal está amparado apenas em indícios ou presunções, a ora recorrente se socorre de diversos acórdãos (cinco) do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve às fls. 361/362.

FAO



Processo : 10830.002582/95-39

Acórdão : 202-09.677

Todavia, acórdãos do Primeiro Conselho tratam de tributos distintos daquele sob exame - Imposto sobre Produtos Industrializados - que tem base de cálculo, fato gerador, sistemática de apuração e toda a legislação de regência próprios.

No caso presente, o autuante adotou a presunção legal de omissão de receitas, que permite a exigência do imposto correspondente, após constatada falta no confronto da produção calculada (a partir de elementos subsidiários) com a produção registrada pelo estabelecimento, amparado no § 1º do artigo 343 do RIPI/82.

Para infirmar a exigência fiscal, apurada em auditoria de produção, faz-se necessário que a recorrente comprove, com documentos hábeis, ser inadequada ou inidônea a metodologia aplicada, que a mesma tomou por base dados inconsistentes ou que os elementos subsidiários não são representativos para o cálculo da produção, o que não ocorreu.

Meras alegações subjetivas, assim como o “Quadro comparativo dos veículos necessários para o transporte das mercadorias saídas a margem da escrituração fiscal”, são insuficientes para invalidar o procedimento de ofício.

Os laudos apresentados em anexo ao memorial, elaborados pelo Instituto da Qualidade do Revestimento Cerâmico do Centro Cerâmico do Brasil e pelo Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais UFSCar/UNESP, também são imprestáveis para desacreditar a exigência fiscal, haja vista que aqueles fazem referência a períodos do ano de 1996, enquanto que esta é referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1990 a junho de 1994.

No que respeita à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, em 29.08.91, com emendas, na Lei nº 8.218.

Cabe ressaltar que a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 45 deu nova redação ao inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (matriz legal do inciso II do artigo 364 do RIPI/82), reduzindo a multa de ofício nele prevista para 75%, referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002582/95-39

Acórdão : 202-09.677

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES